Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1645/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04237/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1921284
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

A multa por desrespeito ao prazo de envio da documentação ao Tribunal de Contas é aplicada por decorrência de lei. Assim, as alegações de falta de organização do setor responsável e de inconsistência do Sistema do Tribunal não comprovada são insuficientes para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues,** mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 595/2018 proferida no processo TC/MS n. 04237/2017.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Selso Luiz Lozano Rodrigues*, Ex-Prefeito do Município de Antônio João/MS, em face à Decisão Singular n. 595/2018 proferida no processo TC/MS n. 04237/2017 nos seguintes termos:

> *I - pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Keila Fatima Penha Malhada, Deneire de Fatima Marques Morh, Jaqueline dos Santos Soares, Zuleica Gomes Limonge Silva, Gelice Mieres Pinheiro Rios, Simone Giaretta Lopes, Angela Caroline Brasa Ferreira, Joel Aquino Ximenes, Enner Cleiver Alves Lima e Carla Etiele Iahn Nunes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues – CPF: 254.559.901-87 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Antônio João, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações em apreço, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 09.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a decisão recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas"* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 763/2018 (f. 12-15).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 12 de junho de 2018 no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.793, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/MS n. 04765/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Selso Luiz Lozano Rodrigues, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Antônio João, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Selso Luiz Lozano Rodrigues interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 595/2018 *que registrou as contratações por tempo determinado de: Keila Fatima Penha Malhada, Deneire de Fatima Marques Morh, Jaqueline dos Santos Soares, Zuleica Gomes Limonge Silva, Gelice Mieres Pinheiro Rios, Simone Giaretta Lopes, Angela Caroline Brasa Ferreira, Joel Aquino Ximenes, Enner Cleiver Alves Lima e Carla Etiele Iahn Nunes, realizadas pelo Município de Antônio João para exercerem a função de professor, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.*

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou nas folhas 19-21 do processo originário (TC/MS n. 04237/2017) que a remessa dos documentos referentes às contratações por tempo determinado de Keila Fatima Penha Malhada, Deneire de Fatima Marques Morh, Jaqueline dos Santos Soares, Zuleica Gomes Limonge Silva, Gelice Mieres Pinheiro Rios, Simone Giaretta Lopes, Angela Caroline Brasa Ferreira, Joel Aquino Ximenes, Enner Cleiver Alves Lima e Carla Etiele Iahn Nunes ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), fato que legitima a multa aplicada pelo Relator no processo originário.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> *"A intempestividade na remessa dos documentos ao SICAP se deu em razão das constantes inconsistências e incompatibilidades do Sistema Informatizado do Município e a recepção no Tribunal de Contas. Encaminhamos dezenas de aberturas de chamados para o Setor de Tecnologia da Informação visando à transmissão de dados ao SICAP, com muita atenção pelos servidores desta Corte de Contas, mas pouca ajuda dos técnicos da empresa que nos forneceu o software para os recursos humanos".*

Mesmo alegando que o atraso ocorreu por inconsistência entre o sistema informatizado do Município contratou e o SICAP não apresentou qualquer documento que comprove o arrazoado.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo

que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 595/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 595/2018 proferida no processo TC/MS n. 04237/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT/DSSSM